



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS



DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2017

Ratifico os termos da justificativa e autorizo a contratação.

Neópolis (SE), 02 de fevereiro de 2017.



LUIZ MELO DE FRANÇA
PREFEITO MUNICIPAL

Senhor Prefeito,

A **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)** da Prefeitura Municipal de Neópolis, Estado de Sergipe, vem, perante Vossa Excelência, apresentar suas razões para a contratação da empresa **IMEDIATA SERVIÇOS LTDA - ME**, com sede na Travessa Dom José Tomaz, nº 37, bairro centro, Neópolis, Estado de Sergipe, CEP: 49.980-000, com inscrição no CNPJ sob o nº. 11.159.105/0001-04, para a contratação de empresa do ramo pertinente, para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal, durante um período de 30 (trinta) dias.

JUSTIFICATIVA

C CONSIDERANDO que, nos termos do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, o Município de Neópolis deflagrou processo licitatório, na modalidade Pregão Presencial, registrado sob o nº 002/2017, para a contratação de empresa especializada no transporte de estudantes da rede municipal de ensino;

CONSIDERANDO que, na presente data, o Pregão Presencial nº 002/2014 encontra-se ainda na fase de análise e parecer jurídico do edital;

CONSIDERANDO que o início do semestre letivo se deu em 06 de fevereiro de 2017, e que é dever do Município assegurar o transporte dos estudantes da Rede Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO que, existe a urgência concerta e efetiva do funcionamento da máquina administrativa e do atendimento a população, visando afastar um risco de danos a bens, a saúde ou a vida das pessoas, em especial quanto aos serviços públicos essenciais.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS



CONSIDERANDO a necessidade da contratação de empresa do ramo pertinente, para prestação de serviços de transporte escolar dos alunos da rede municipal, durante um período de 30 (trinta) dias, ou até a conclusão do processo licitatório;

CONSIDERANDO que a não contratação provocará sérios prejuízos para administração com um todo, especialmente para os alunos da rede municipal de ensino, que utiliza os serviços disponibilizados pelo município;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei n.º 8.666/1993, é dispensável a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 8.666/93 buscou resguardar a efetividade da pretensão contratual, ou seja, o próprio interesse público. Este, por conta da necessidade de atendimento urgente, seria prejudicado pela natural demora do procedimento licitatório e seus trâmites burocráticos;

CONSIDERANDO que MARÇAL JUSTEN FILHO, ao discorrer sobre as diversas hipóteses previstas no art. 24, sistematiza os caso de dispensa segundo o ângulo de manifestação do desequilíbrio na relação custo/benefício, esclarecendo que, no caso do inciso IV, do art. 24, a dispensa se justifica quando a demora na realização da licitação puder acarretar a ineficácia da contratação;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal n.º 016/2017, de 02 de janeiro de 2017, prorrogado pelo Decreto Municipal n.º 063/2017, o qual decretou estado de emergência no município, em virtude da necessidade de atender as atividades administrativas e operacionais da máquina pública, tais como: serviços de limpeza pública, medicamentos e materiais de uso hospitalar, locação de veículos, combustível, materiais de consumo, de expediente e logística. No entanto a contratação por dispensa de licitação é em caráter emergencial, nos termos do Art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93;

“Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE NEÓPOLIS



que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"

CONSIDERANDO que a empresa **IMEDIATA SERVIÇOS LTDA - ME** apresentou proposta atendendo as expectativas do município, e que os preços ofertados por ela encontram-se em consonância com os praticados no mercado, conforme Mapa de Apuração anexo;

CONSIDERANDO ainda, que a **IMEDIATA SERVIÇOS LTDA - ME** preenche as exigências para a prestação do serviço, inclusive atendendo aos art. 28 e 29 da Lei nº. 8.666/93, em sua redação atual;

Entendemos ser inviável a licitação por restar caracterizada a urgência no atendimento, de forma a não comprometer o serviço público de Educação, uma vez que a não contratação comprometerá o início das aulas em todo o Município, razão pela qual sugerimos a contratação da referida empresa, com Dispensa de Licitação, para prestação de serviços de transporte de estudantes da Rede Municipal de Ensino, em conformidade com anexo único que instrui a presente justificação.

Entendemos justificadas as exigências expressas nos dispositivos acima enumerados, no que tange à contratação da empresa **IMEDIATA SERVIÇOS LTDA - ME**, solicitando assim a dispensa da licitação com fundamento no art. 24, incisos IV, da Lei n. 8.666/93.

Neópolis (SE), 02 de fevereiro de 2017.

LIGIA MARIA SANTOS TAVARES
Presidente da CPL

JOSÉ ANTONIO DIOGO DE SANTANA
Membro da CPL

JOSÉ DAMIÃO DOS SANTOS
Membro da CPL